



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0059989-31.2012.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Viviany Basílio Ramos  
**Advogado** : Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Morais  
**Apelado** : Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**Advogado** : Nelson Willians Frantoni Rodrigues

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. CONDUTA LEGÍTIMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Viviany Basílio Ramos** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada de Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial em decisão assim ementada:

“REVISÃO DE CONTRATO. Alegada capitalização abusiva de juros e utilização da Tabela Price. Taxa anual de juros maior que o duodécuplo da taxa mensal. Capitalização expressamente pactuada. Não configuração das abusividades apontadas.

Sendo admissível a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que pactuada entre as partes, não se constitui abusiva tal cláusula, sobretudo quando verificado que foi instituída dentro da taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central à época do contrato, do que se presume que não constitui em abusividade o fato de ser utilizada a Tabela Price.”

Alega a apelante, que a capitalização mensal é indevida por ausência de contratação expressa dessa modalidade de prestação, não cabendo *“a afirmação de que com a previsão das taxas de juros mensais e anuais, o consumidor teria conhecimento que as parcelas seriam calculadas de forma capitalizada”*. Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. (fls.166/187)

Contrarrazões acostadas às fls. 190/204, refutando as alegações da apelante.

Parecer Ministerial encartado às fls.209/214 opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O ponto apresentado a este Juízo *ad quem* diz respeito à legitimidade da exigência da capitalização mensal e à configuração ou não dos requisitos para repetição do indébito em dobro.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/ STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ.** É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado nos contratos celebrados entre as partes, no quais se encontram expostas as taxas de juros anual e mensal, fls. 61, 83, 85 e 87.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novel entendimento do STJ, em

recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

*In verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Tendo em vista que os autos noticiam a existência de 04 (quatro) contratos celebrados sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Portanto, a expressividade está retratada pela operação em que a taxa efetiva anual contratada em todos os contratos é superior a doze vezes a taxa efetiva mensal, senão vejamos: 1) Operação nº 474931323, data 17/08/2011, taxas 2,55% a.m. e 35,77% a.a.; 2) Operação nº 470327120, data 01/04/2011, taxas 1,85% a.m. e 24,99% a.a.; 3) Operação nº 470327146, data 01/04/2011, taxas 2,35% a.m. e 32,65% a.a.; e 4) Operação nº 470327138, data 17/08/2011, taxas 1,85% a.m. e 24,99% a.a. (fls. 61, 83, 85 e 87). Desta forma, resta descaracterizada a abusividade alegada e, por consequência, inexistem quantias a serem restituídas.

Por outro lado, as taxas médias de mercado estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para crédito pessoal, no período em que foram realizados os contratos, eram 49,60% a.a., 49,86% a.a., 49,86% a.a. e 49,86% a.a., respectivamente, estando as taxas aplicadas, portanto, bem abaixo da média de mercado, não havendo, pois o que ser revisado.

Não destoa a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO. COBRANÇA DO IOF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. Legalidade DOS JUROS COMPOSTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.</p><p> - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal"**1. TJPB - Acórdão do processo nº 00066153620128150731 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. em 20-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.</p><p> - **"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Re**

TJPB - Acórdão do processo nº 00006247920138150461 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 20-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. Legalidade. CONDUTA LEGÍTIMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREJUDICADO. Seguimento negado. **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

TJPB - Acórdão do processo nº 00006178720138150461 - Órgão (- Não possui -) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 18-08-2014

O recurso está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, justificando a materialização da hipótese legal delineada no art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC**, tendo em vista que a decisão agravada está em harmonia com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa PB, 19 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora

---

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.